

A. I. N º - 298950.0057/07-9  
AUTUADO - PANIFICADORA ILHA DE ITAPOAN LTDA.  
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 11.12.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0361-04/07**

**EMENTA.** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito passivo protesta pela nulidade, mas não apresenta nenhum fato que possa ilidir a presunção. Infração integralmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos respectivos cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 32.463,76, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 12, argüindo nulidade do presente auto, afirmando que a empresa não tinha conhecimento, das administradoras de cartão de crédito e nem da secretaria, que as movimentações de cartões teriam de serem inseridas no equipamento de ECF.

Pelos motivos acima não foram lançados na redução Z/ECF, as informações de venda com cartões de créditos.

Afirma ainda que o sócio responsável, Nadiesel Freitas Souza, faleceu e não passou as informações relativas a esse assunto e pede que sejam julgadas tais justificativas.

Solicita ao final que, no caso de não serem acatados os pedidos acima, solicita o parcelamento do auto com redução de multas e outros encargos, tendo em vista as dificuldades financeiras da empresa, após o falecimento do sócio majoritário.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 16, esclareceu que a ação fiscal ocorreu quando a empresa realizava vendas de mercadorias ao consumidor final através de sua ECF e após a ação fiscal ficou caracterizada a omissão de saída de mercadoria tributada apurada através do levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observou que o auto de infração está enquadrado no RICMS nos artigos 2º, § 3º inciso IV; artigos 50º, inciso I, artigo 124, inciso I, artigos 218, sua tipificação consta no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Diz que, portanto, os argumentos defensivos da autuada não convencem e não justificam qualquer tentativa de impugnação, considerando totalmente cabível a autuação.

## VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que os argumentos trazidos pelo autuado não se amoldam ao estabelecido ao art. 18 do RPAF que trata de tais questões e nem se declara nulidade em favor de quem lhe houver dado causa, nos termos do § 2º do artigo supra mencionado.

No levantamento realizado pelo autuante o mesmo compara os valores fornecidos pela instituição financeira e / ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas às suas vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e / ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões.

Em sua manifestação o autuado alegou que não tinha conhecimento das administradoras de cartões de crédito e nem teria sido informado pela secretaria que as movimentações dos cartões teriam que ser inseridas no equipamento ECF. Afirmou ainda que o responsável perante a Secretaria da Fazenda, Sr. Nadielson Freitas Souza, faleceu em sem prestar as informações acerca do assunto.

Vale salientar que é o próprio autuado que, com o objetivo de tentar formular sua defesa, corrobora com o procedimento fiscal ao admitir que, por desconhecimento, suas vendas com cartões de débito ou crédito foram suprimidas e deixaram de ser consignadas no equipamento emissor de Cupom Fiscal.

Com relação a eventuais vendas feitas efetivamente com cartões de crédito ou débito, nenhum valor aparece no modo de pagamento cartão constante da redução Z, conforme consta da planilha de vendas diárias, acostada pelo auditor, a fl. 10, além da própria declaração do autuado de que nenhum valor relativo às vendas declaradas está sustentado por comprovantes de cartões de crédito.

Acrescento, ainda, que o autuado não apresentou qualquer contestação efetiva ou qualquer fato concreto em oposição ao quanto levantado no presente auto de infração, limitando-se tão somente a solicitar o parcelamento do mesmo e redução de multas e demais encargos.

Dante do exposto, mantenho integralmente o valor do débito apurado no presente auto, perfazendo o total de ICMS devido de R\$ 32.463,76.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **298950.0057/07-9**, lavrado contra **PANIFICADORA ILHA DE ITAPOAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.463,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA